

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Permite a dedução, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de doações efetuadas em benefício de Organizações da Sociedade Civil e de fundos patrimoniais, que atuem na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....  
IX – doações diretamente efetuados pela pessoa física a organização da sociedade civil, constituída na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que atue nas áreas de que tratam os incisos IV e V do art. 84-C da mesma Lei.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....



§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do art. 14 desta Lei poderão ser deduzidas do imposto de renda devido na forma do disposto nos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que o fundo patrimonial recebedor esteja em conformidade com o mecanismo previsto pelo inciso III do caput do art. 2º da referida Lei ou promova ações nas áreas de que tratam os incisos IV e V do art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após o grave período que passamos com a pandemia de Covid-19 é necessário destacar ainda mais a importância de termos no país serviços de saúde de qualidade disponíveis à população. Nesse sentido, qualquer iniciativa que vise incentivar a contribuição do cidadão no aprimoramento e manutenção desses serviços é meritória e urgente. Apesar disso, há hipóteses de deduções no imposto de renda de doações que não abrangem as efetuadas em benefício da promoção de ações de saúde pública.

Entendemos a importância das destinações já contempladas, mas não concordamos que serviços de saúde não estejam incluídos nesse rol. Visando corrigir essa distorção, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção com a iniciativa é criar mecanismos que permitam elevar os recursos disponíveis para a universalização de serviços de saúde de qualidade no país.

Nosso Projeto de Lei propõe as seguintes alterações:

- Dedução de doações efetuadas pela pessoa física, semelhante à já existente à pessoa jurídica, mas restrita a organizações que atuem na área de saúde. Essa dedução fica sujeita ao limite já existente de 6% do imposto devido, disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que inclui outras deduções permitidas.

- Dedução de doações e patrocínios em benefício de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais



\* C D 2 1 8 1 9 5 8 8 2 3 0 0 \*

finalidades de interesse público (*endowment funds*). A criação desses fundos patrimoniais, muito comum em outros países, como os Estados Unidos, foi regulada pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2009. Atualmente é permitida a dedução apenas de doações destinadas a projetos culturais, o PL sugere que esse incentivo seja estendido a fundos que financiem ações na área de saúde.

Assim, considerando o elevado alcance social da proposta e os benefícios que a mesma trará aos serviços de saúde públicas oferecidos no país, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-15648



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218195882300>



\* C D 2 1 8 1 9 5 8 8 2 3 0 0 \*